



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15467.720072/2017-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.068 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** CONDOMÍNIO BARRA CENTRAL PARK 505  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. MANUAL SEFIP 8.4. DOCUMENTOS LISTADOS COMO HÁBEIS PARA COMPROVAR O ENVIO DA GFIP DENTRO DO PRAZO. ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE COMPROVAÇÃO. AUTUAÇÃO MANTIDA.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em virtude da impossibilidade de fazê-lo por força maior e fato ou direito superveniente.

A comprovação de que a transmissão da GFIP ocorreu dentro do prazo estabelecido na legislação de regência deve ser realizada apenas por meio da apresentação de algum dos documentos listados e indicados no Manual SEFIP 8.4.

A autuação deve ser mantida nas hipóteses em que o (a) recorrente tenta comprovar suas alegações a partir de documentos que não são listados e indicados pelo Manual SEFIP 8.4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91, porquanto a empresa autuada teria apresentado a GFIP da competência de 01.2009 fora do prazo legal estabelecido para tanto. Com efeito, foi aplicada a multa prescrita no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, a qual restou fixada em R\$ 500,00 (fls. 19).

A empresa foi devidamente notificada da autuação e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/3, alegando, em síntese, (i) que havia procedido com os recolhimentos do FGTS e INSS relativos às competências de 01.2009 a 13.2009 dentro dos respectivos prazos legais, sendo que percebeu que os recolhimentos e informações estavam identificados na matrícula CEI e acabou tendo de retransmitir as GFIP's com base no CNPJ, bem assim (ii) que a retransmissão de forma espontânea das GFIP's teve por escopo o envio das informações de forma correta e, por fim, (iii) que a GFIP foi entregue dentro do prazo previsto na legislação de regência, a despeito da autuação ter sido lavrada por suposto atraso na entrega.

Com base em tais alegações, a empresa requereu a procedência da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 23/25, a 8ª Turma da DRJ de Belo Horizonte - MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“Em sua defesa, o contribuinte afirma que apresentou a GFIP no prazo e que está apresentando documentação que comprova a sua alegação.

De acordo com o Manual da SEFIP, Versão 8.4 - Capítulo I (Item 11 - Comprovantes de recolhimento do FGTS e prestação das informações ao FGTS e à Previdência Social e 11.2 – Comprovantes para a Previdência Social), a entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social pode ser comprovada mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

Tais documentos são aqueles que podem ser considerados aptos a comprovar o envio da GFIP no prazo.

Portanto, como em relação à(s) GFIP considerada(s) na autuação, o contribuinte não apresentou nenhum desses documentos (que comprovem o envio da declaração no prazo legal), está correta a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da GFIP.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido por meio do auto de infração de que trata o presente processo.”

Na sequência, a empresa autuada foi devidamente intimada da decisão de 1ª instância em 12.11.2019 (fls. 42 e 45/48) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 33/38, protocolado 06.12.2029, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Da omissão contida na decisão recorrida:

- Que a autoridade judicante de 1ª instância não apreciou a prova e argumentos jurídicos aduzidos na impugnação, tendo se omitido tanto ao não apresentar o fundamento específico de que a declaração enviada em 19.08.2010 foi retificadora, como ao não apreciar a Guia de Recolhimento do FGTS constante dos autos, gerada em 06.02.2009 justamente porque a GFIP original da competência de 01.2009 havia sido transmitida anteriormente pelo sistema SEFIP; e

- Que a decisão recorrida é nula, pois preteriu o direito de defesa nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto n. 70.235/72.

(ii) Da entrega tempestiva da GFIP:

- Que a GFIP original não foi transmitida em atraso, sendo que em 19.08.2010 o que houve foi envio da GFIP retificadora;

- Que a emissão da guia de recolhimento do FGTS da competência de 01.2009 só poderia ser gerada depois que a respectiva GFIP tivesse sido transmitida, sendo que com base no próprio Manual da GFIP, não há como se emitir a respectiva GRF sem que, antes, a própria GFIP tenha sido entregue;

- Que a GFIP retificadora foi entregue em 19.08.2010 e que, de forma lógica, deve-se presumir que a GFIP original havia sido entregue antes do dia 06.02.2009, já que a respectiva GRF foi devidamente emitida, de sorte que a autuação deve ser considerada nula.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do presente recurso voluntário, bem assim que a decisão recorrida seja anulada por omissão e, por fim, que o auto de infração seja anulado em decorrência da ausência de comprovação da suposta infração legal.

Passamos, então, à análise das alegações de que a GFIP objeto da autuação teria sido transmitida dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência.

## Da documentação juntada aos autos e da suposta alegação de que a GFIP foi apresentada dentro do prazo

De início, note-se que, ao menos aparentemente, a análise da documentação juntada aos autos não reivindica maiores digressões ou complexidades. Trata-se, na verdade, de valoração das provas colacionadas aos autos.

Em primeiro lugar, verifique-se que o artigo 16 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que o sujeito passivo deve apresentar documentos hábeis e idôneos que possam comprovar suas alegações no momento do oferecimento da impugnação, sob pena de não poder fazê-lo posteriormente em decorrência da preclusão processual. Confira-se:

### “Decreto n. 70.235/72

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

**III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (grifei).

É importante fazer essa observação inicial com a finalidade de aclarar, de logo, que as provas que devem ser aqui analisadas foram juntadas aos autos no momento da apresentação da peça impugnatória, não havendo se falar, portanto, na ocorrência da preclusão processual no contexto das provas.

Em segundo lugar, saliente-se que o artigo 29 do Decreto n. 70.235/72<sup>1</sup> bem dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide. É nesse sentido que dispõem Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López<sup>2</sup>

[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se

<sup>1</sup> Cf. Decreto n. 70.235/72. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

<sup>2</sup> NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, de modo que não existe, aqui, limitação relativamente às provas que podem ser produzidas. Mas, de fato, saliente-se que o livre convencimento do julgador está adstrito às questões trazidas aos autos e, aí, decerto que autoridade produzir provas sobre fatos distintos daqueles postos à sua apreciação e que não tenham sido requeridas pelos interessados, sob pena de nulidade da decisão. A atuação de ofício do julgador é no sentido de poder complementar ou obter esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos, restando-se concluir, portanto, que a busca pela verdade material não autoriza que o julgador possa substituí-las em desacordo com os fatos discutidos ou possa substituir os interessados na produção de provas<sup>3</sup>.

Por último, registre-se que o Manual SEFIP 8.4 bem dispõe que a entrega de GFIP's pode ser comprovada a partir dos seguintes documentos: (i) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; e/ou (iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão. Confira-se:

**“Manual SEFIP 8.4**

**11.2 – Comprovantes para a Previdência Social**

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.”

Quaisquer dos documentos acima listados são hábeis a comprovar que a entrega da GFIP's foi efetivamente realizada em tal ou qual momento, não se cogitando, portanto, e até por força do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, em qualquer hierarquia entre os referidos documentos, de modo que todos eles apresentam o mesmo peso no julgamento da lide.

Pois bem. Compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico que a empresa recorrente apenas juntou a Guia de Recolhimento do FGTS – GRF relativa à competência de 01.2009 (fls. 5), não tendo apresentado, pois, quaisquer dos documentos mencionados no item 11.2 do *Manual SEFIP 8.4*. A propósito, a empresa sustenta a linha de defesa de que se a GRF da competência de 01.2009 havia sido emitida e recolhida regularmente, deve-se presumir que a respectiva GFIP havia sido entregue dentro do prazo estabelecido na

<sup>3</sup> NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

legislação de regência, já que a emissão da Guia de Recolhimento do FGTS da só poderia ser gerada depois que a respectiva GFIP tivesse sido transmitida.

O fato é que a empresa não apresentou quaisquer dos documentos listados no item 11.2 do Manual SEFIP 8.4., os quais poderiam comprovar que a GFIP objeto da autuação havia sido transferida efetivamente dentro do prazo fixado na legislação de regência e que a GFIP entregue em 19.08.2010 era retificadora.

Considerando que a empresa recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que havia efetivamente transmitido a GFIP da competência de 01.2009 dentro do prazo estabelecido na legislação de regência, entendo pela improcedência do presente recurso voluntário.

Em conclusão, note-se que não há que se cogitar de qualquer nulidade da decisão recorrida à luz do artigo 59, inciso II do Decreto n. 70.235/72, uma vez que a autoridade julgante de 1ª instância analisou todas as alegações constantes na impugnação e concluiu, acertadamente, que a empresa ora recorrente não havia apresentado nenhum dos documentos listados no Manual SEFIP 8.4., os quais certamente comprovariam que o envio da respectiva declaração ocorrera dentro do prazo legal.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega